



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000148-16.2015.815.0091.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Taperoá.*

Apelante : *Vandelson Firmino Veras – ME.*

Advogado : *Edjardes S.A Cavalcante Arcoverde.*

Apelado : *Robson Pereira da Silva.*

Advogado : *Marcos Dantas Vilar.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE VÍCIO *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DEDUZINDO EM PEÇA CONTESTATÓRIA. NULIDADE DO *DECISUM*. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO.

- É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto deficiente quanto ao seu alcance – *citra petita*.

- Não se encontrando a demanda em condições de imediato julgamento, impossibilitado resta a invocação da teoria da causa madura, preconizada no artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do novel CPC, devendo, via de consequência, serem os autos remetidos à primeira instância para o suprimento da omissão apontada, apreciado-se a integralidade dos pedidos deduzidos na contestação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao apelo, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Vandelson Firmino Veras – ME desafiando proferida pelo Juízo da Comarca de Taperoá, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** aforada por **Robson Pereira da Silva** em face do apelante.

Retroagindo à exordial, narrou o autor ter sido vítima de uma venda enganosa na loja do promovido, tendo adquirido veículo automotor 1.0, quando lhe informaram tratar-se de motor 1.6.

Aduz, pois, que não obstante conste nas comunicações da parte promovida ao Banco, e informações no ato da compra, só percebeu a farsa quando já se encontrava com o veículo em seu poder, tendo a empresa confirmado o equívoco e a impossibilidade de recompor a diferença paga a mais pelo bem.

Pugnam, ao fim, por indenização pelos danos morais e materiais, estes no montante de R\$ 2.131,00 (dois mil, cento e trinta e um reais), consubstanciado na diferença de valores apresentados pela Tabela Fipe.

Juntou documentos – fls. 09/28.

Citada, a parte promovida apresentou contestação, arguindo ter vendido veículo FORD KA FLEX, cor preta, ano 2009, placa NPV 2196-PB, pelo valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), dando plena ciência aos compradores, o Sr. Robson Pereira da Silva e o Sr. Wellington dos Santos Mendes, tratar-se de motor 1.0.

Esclarece que quem preencheu o recibo e fez constar tratar-se de automóvel 1.6, foi a gerente do Banco Santander, do qual é cliente o promovente, não tendo, pois, qualquer responsabilidade no equívoco. Pugna, assim, pela improcedência da ação.

Também juntou documentos (fls. 40/53).

Intimadas as partes acerca da pretensão em produzir provas, restaram ambas silentes (fls. 59/59v)

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, por meio da sentença que restou assim concluída:

“Diante do exposto, na forma do art. 487, inc. I, c/c art. 373, inc. II, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o promovido a devolver ao promovente, a título de danos materiais, a diferença entre o valor efetivamente pago e o valor que era devido de acordo com a tabela FIPE, QUAL SEJA, R\$ 2.131,00 (dois mil cento e trinta e um reais), (fls.

27), com correção monetária desde o pagamento e juros de mora de 1% a partir da citação.”

Irresignado, o promovente apelou (fls. 61/82), arguindo preliminar de nulidade da sentença, por omissão, uma vez ter requerido na peça de contestação a citação do Banco Santander para integrar a lide, não tendo, porém, o magistrado se posicionado a respeito.

No mérito, sustenta que o equívoco foi cometido por preposto do Banco Santander, não tendo a promovente qualquer responsabilidade sobre o fato. Ressalta que a negociação foi feita com os Srs. Robson Pereira da Silva e Wellington dos Santos Mendes, pessoas maiores em plenas faculdades mentais, que analisaram minuciosamente o veículo, tendo, inclusive, realizado “test-drive”. Pugnam, ao fim, seja a sentença anulada, ou, caso assim não se entenda, seja ela reformada, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões às fls. 92/96.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 101/104, não se manifestou quanto ao mérito, porquanto ausente o interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

Da Preliminar de Nulidade da Sentença

Ab initio, registre-se que o recorrente pugnou, em sede de contestação, pela citação do Banco Santander para integrar a lide, tendo, diante do silêncio do julgador, requerido em sua apelação, a nulidade da sentença, por encontrar-se ela eivada do vício da omissão.

Pois bem.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da parte autora estabelecidas na inicial. Observe-se:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como

condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Fredie Didier Jr. leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Nessa mesma esteira, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO DE DIVISÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SENTENÇA CITRA PEPITA. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO.

- A sentença que deixa de apreciar pedido expressamente formulado, ou que deixa de examinar questão de vital importância para a parte, é tida como citra petita, razão da necessidade de sua anulação e de retorno dos autos à instância a quo, para a prolação de novo decisum, consentâneo à realidade dos fatos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00408319820098152001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado , j. em 11-03-2013).

Nesses termos, tendo a parte ré formulado na peça contestatória pretensão de chamar ao processo o Banco Santander, e deixando o douto magistrado de analisar este ponto, evidenciado resta o seu *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos termos em que foi pleiteada.

Assim, outro caminho não há que não o do reconhecimento da nulidade da sentença objurgada, que deixou de observar o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Ritos, com o fito de propiciar a apreciação pela função jurisdicional do pleito de chamamento ao processo da entidade bancária acima referida.

Ato contínuo, por não se encontrar a demanda em condições de imediato julgamento, não se mostra possível a invocação da teoria da causa madura, preconizada no artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do novel CPC.

Em caso semelhante, decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. VÍTIMAS CONSUMIDORAS DO SERVIÇO. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE PLEITO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. PRETENSÃO REGRESSIVA. JULGAMENTO INFRA/CITRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO DECISUM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. SANEAMENTO DE OMISSÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROCESSUAL, COM INTEGRAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA LIDE. APELO PROVIDO. - De conformidade com o teor do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda e, inclusive, da oferta da resposta do réu, "A denúncia da lide é obrigatória: [...] àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". - Exsurgindo pretensão regressiva da empresa de transporte em face de seguradora, quanto a danos eventualmente decorrentes de contrato de transporte, bem assim restando clarividente a obrigatoriedade de tal intervenção de terceiros no momento de seu requerimento pela parte ré, não há dúvidas acerca do julgamento citra petita, por ocasião da ausência de apreciação de tal pleito pelo Juízo a quo, devendo o decisum ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual. - Inaplicável, por fim, a teoria da causa madura preconizada no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, tendo em vista que, em tendo sido o provimento judicial a quo omisso no que tange a apreciação de pleito de denúncia à lide, obrigatório na época de sua formulação, o suprimento desse referido vício implicará inequívoca dilação processual, tanto subjetiva como objetiva da lide originariamente proposta, demandando, pois, conseqüentemente, o respectivo retorno ao juízo processante.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150364620098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-12-2016)

Por todo o exposto, considerando-se os motivos acima elencados, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ser a decisão *citra petita*, com a consequente remessa do feito à primeira instância para que se supra a omissão apontada, apreciado-se a integralidade dos pedidos deduzidos na contestação.

A par das referidas considerações, DOU PROVIMENTO AO APELO, ANULANDO A SENTENÇA, por ser a decisão *citra petita* e, por conseguinte, não se tratando de causa madura, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que lhe proporcione seu regular processamento.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**